

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.578/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216708-69
Impugnação: 40.010136531-21
Impugnante: CDC Brasil Distribuidora de Tecnologias Especiais Ltda
IE: 001560298.00-16
Proc. S. Passivo: Celso Ietka
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR. Imputação fiscal de que a Autuada consignou em documentos fiscais base de cálculo diversa da prevista na legislação. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII alínea “b” da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% na forma do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei, tendo em vista que as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação foram formalizadas em outro Auto de Infração. Entretanto, deve ser cancelada a exigência fiscal, pois aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista na alínea “c” da citada lei.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia Fiscal de Trânsito de Uberaba para cobrança da obrigação acessória decorrente da consignação da base de cálculo do ICMS/ST em valor menor do que o exigido pela legislação, em notas fiscais de remessa de produtos de informática para contribuinte mineiro.

O ICMS e a multa de revalidação estão sendo exigidos no PTA nº 04.002256187.81.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% na forma do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/67.

DECISÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia Fiscal de Trânsito de Uberaba para cobrança da obrigação acessória decorrente da consignação da base de cálculo do ICMS/ST em valor menor do que o exigido pela legislação, em notas fiscais de remessa de produtos de informática para contribuinte mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanhava a mercadoria o DANFE relativo à Nota Fiscal Eletrônica nº 360.124 (fls. 29), emitida pela Autuada, estabelecida no Estado do Paraná, responsável pela retenção e pelo recolhimento do ICMS/ST.

O ICMS e a multa de revalidação estão sendo exigidos no PTA nº 04.002256187.81.

As mercadorias objeto da Nota Fiscal são as seguintes: 04 (quatro) servidores HP, 04 (quatro) teclados HP para servidores e 04 (quatro) mouses HP para servidor.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% na forma do art. 53, §§6º e 7º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Tem-se, no entanto, que a hipótese dos autos não se enquadra na alínea “b” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que, em relação aos 04 (quatro) servidores HP, não houve consignação de base de cálculo do ICMS/ST em valor inferior ao previsto na legislação.

Conforme o DANFE relativo à Nota Fiscal Eletrônica nº 360.124, acima mencionado, a Autuada destacou o ICMS/Operação própria sobre os 04 (quatro) servidores HP, mas não o ICMS/ST, por entender que a substituição tributária não seria aplicável a eles.

Dessa forma, aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista na alínea “c”, e não a alínea “b”, do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Assim, considerando a indevida capitulação legal da penalidade aplicável ao caso em exame, deve ser cancelado o presente lançamento fiscal, com a exclusão da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR/D